DELIBERAÇÃO AC00 - 1398/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119667/2012/001
PROTOCOLO	: 1923328
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RECORRENTE	: WILSON CABRAL TAVARES
ADVOGADO	: HENRIQUE TAVARES OAB-MS 15.408
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS HÁBEIS – REGULARIDADE DOS ATOS EM EXAME – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Apresentados argumentos hábeis, capazes de justificar as impropriedades apontadas na decisão recorrida, e diante da regularidade dos atos em exame, a sanção pecuniária pode ser excluída e adotada a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância mais rigorosa dos prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Wilson Cabral Tavares**, ex-secretário de obras públicas e de transportes do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1058/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 119667/2012, no sentido de excluir os itens “II e III” referentes à multa e ao prazo; e acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para a observância dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, ex-secretário de obras públicas e de transportes do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1058/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 119667/2012, que declarou a regularidade da formalização do Contrato de Adesão n. 15 ao Contrato Corporativo n. 7/2010 e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente assevera que o contrato cumpriu sua função social com perfeição jurídica, atingindo os interesses da coletividade e em perfeita conformidade com os princípios administrativos constitucionais, especialmente os da legalidade e da eficiência.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do estado e dos Municípios (DFCPPC) realizou a Análise ANA n. 29340/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 4ª PRC n. 6574/2019 opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que embora remetido fora do prazo para esta Corte de Contas, o contrato atingiu a totalidade do objetivo, ou seja, o interesse público.

Alega, ainda, que a concretização da função social do contrato foi norteada pela boa-fé e pela legalidade, de modo que os atos não trouxeram quaisquer danos ou prejuízos ao erário público, em razão do lapso temporal da remessa obrigatória.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Diante dos argumentos expendidos e da regularidade dos atos em exame, entendo que a sanção pecuniária pode ser excluída e adotada a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância mais rigorosa dos prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, ex-secretário de obras públicas e de transportes do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1058/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 119667/2012, no sentido de excluir os itens “II e III” referentes à multa e ao prazo; acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- IBCM

SETAC-KBV/ARP/dssm